



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

Parecer nº 102/2020-WLR-PR-JUCERJA

Em 10 de dezembro de 2020

SERVIÇO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA DE CONTEÚDO JURÍDICO. DESPESA FUNDAMENTADA NO ART. 25, CAPUT DA LEI Nº 8.666/93. INEXIGIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. CONSIDERAÇÕES GERAIS.
(Proc. adm. nº SEI-220011/001309/2020)

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de requisição PES 0021/2020 (docs. nº 1111253 e 11150615) referente à “*Serviço de assinatura de sistema avançado Zênite Fácil, com 12 orientações por escrito sobre licitações e contratos*”, no valor de R\$ 15.074,00 (quinze mil e setenta e quatro reais), durante o período de 12 (doze) meses, consoante consta da proposta (doc. nº 11107946).

Consta da CI. Inaugural do processo (CI JUCERJA/PROCREG SEI Nº CI WLR Nº 11/2020 – doc. nº 9882705), solicitação desta Procuradoria Regional para contratação do sistema avançado de pesquisa jurídica ZÊNITE FÁCIL, nos seguintes termos:

“Venho, por meio desta, solicitar autorização para renovação de assinatura do Boletim Informativo da Editora Zênite para subsidiar esta Procuradoria Regional na área de licitações e contratos. Entendemos que tal periódico é de suma importância para esta Procuradoria.

Vale informar que o Boletim da Editora Zênite possui características próprias, sendo produzido e comercializado pela própria editora, ensejando o enquadramento no caput do art. 25, da Lei n.º 8.666/93.”

Diante das informações apresentadas, houve autorização do Sr. Presidente da autarquia para contratação nos moldes em que proposto por esta PR (doc. nº 10028011).

Consta, em doc. nº 11107946, proposta comercial confeccionada pelo grupo Zênite, na qual estão descritos os serviços e as condições gerais de execução.

A documentação da prestadora de serviço Zênite Informação e Consultoria S/A, foi acostada ao doc. nº 11108211, devendo ser verificada pelo setor técnico competente, previamente à formalização do ajuste. Consta, ainda, de doc. nº 11107946, informações referentes aos dados bancários da referida empresa.

À guisa de comprovação da adequação do preço proposto à JUCERJA com aquele que pratica no mercado, foram acostadas cópias de propostas e de notas de empenho referentes a contratos anteriores, firmados entre a ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A e terceiros contratantes (doc. nº 11108692), a saber: (1) SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; (2) JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – ESTADO DE SÃO PAULO (3)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; (4) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ; e (5) COMPANHIA DE DOCAS DO PARÁ, conforme informado pelo setor responsável no doc. nº 11178992.

Outrossim, constam de docs. SEI nº 11110984 e 11110984, documentos que retratam pesquisa de preços no Sistema SIGA e no Sistema CEIS para os serviços que se pretende contratar e que, todavia, indicam que não foram encontrados resultados quanto a sanções vigentes neste caso.

A requisição de Item – PES 0021/2020, que descreve o item como “*assinatura de sistemas de pesquisa. Descrição: assinatura de Sistema Avançado ZÊNITE FÁCIL*”, devidamente aprovada pelo Sr. Ordenador de Despesas, está retratada nos docs. SEI nº 11111253 e 11112339.

Os documentos que retratam a Pesquisa de Mercado e o Mapa de Preços, via Sistema SIGA, apontam apenas a empresa Zênite Informação e Consultoria S.A como Fornecedora Registrado/Credenciado, sendo certo que estes foram devidamente aprovados pelo Sr. Ordenador de Despesas, conforme demonstram docs. SEI nº 11113920; 11129726; e 11150732.

Válido ressaltar que o doc. SEI nº 11150615, consigna como razão do pedido a “Necessidade da Autarquia, visando auxílio em pesquisas sobre a área de licitações e contratos”, e indica como fundamento legal para a contratação o artigo 25, caput da Lei nº 8.666/93.

O doc. nº 11153992 demonstra que houve reserva orçamentária no valor de R\$ 15.074,00 (quinze mil e setenta e quatro reais) para atender à despesa no presente exercício. Consta, ainda, em doc. SEI nº 11154026, manifestação lançada pela Assessoria de Planejamento e Gestão que atesta e ratifica a reserva orçamentária no valor de R\$ 15.074,00 (quinze mil e setenta e quatro reais), para atender a despesa de que se cuida.

Consta de doc. nº 11178992, manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças, na qual são prestadas as seguintes informações quanto à contratação proposta:

“Encaminhamos o presente processo para análise e parecer, informando tratar-se de serviço de assinatura do sistema avançado Zênite Fácil, com 12 orientações por escrito sobre licitações e contratos.

A autorização do Ordenador de Despesas pode ser verificada através do documento 10028011.

Esclarecemos que seguem documentos referentes ao sistema SIGA para verificação.

A fundamentação legal para esta contratação foi o Art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, em face do sistema possuir características próprias, sendo produzido e comercializado pela própria empresa.

Foram juntados ao presente processo, comprovantes de similaridade de preços - documento 11108692, bem como as certidões para comprovação da regularidade fiscal - documento 11108211.

A empresa se encontra habilitada.

Lembramos que o Parecer também deverá ser anexado ao SIGA, documento 11178785.

Posteriormente a análise da Douta Procuradoria, o processo será remetido a Superintendência de Controle Interno, para exame e parecer.”

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Feitas estas considerações iniciais, passemos ao exame da possibilidade de contratação dos serviços por inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93), que segundo a manifestação de doc. nº 9882705, é de suma importância para esta Procuradoria, na medida em que vai fornecer subsídios para a atuação na área de licitações e contratos.

No caso em tela, a inviabilidade de competição foi evidenciada na própria C.I que inaugura o processo (doc. nº 9882705), haja vista que “o Boletim da Editora Zênite possui características próprias, sendo produzido e comercializado pela própria empresa, ensejando o enquadramento no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93.”

Na forma do art. 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93, a inviabilidade de competição no fornecimento do serviço em questão torna inexigível a realização de procedimento licitatório, atendidas, todavia as formalidades legais, contidas na Lei de Licitações, notadamente no art. 26, § único, que dispõe:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Tendo em vista o teor da norma supratranscrita, verificamos que as razões para a escolha da Editora Zênite foram indicadas na própria C.I que inaugura o processo (doc. nº 9882705), que consigna que este é apto a subsidiar a atuação desta PR na área de licitações e contratos.

Cabe registrar, outrossim, que embora se trate de ferramenta de pesquisa com conteúdo específico, a ensejar contratação direta por inexigibilidade de licitação, é necessária a demonstração de similaridade de preços, mediante comprovação, pela contratada, dos valores dos serviços prestados em relação a outros Órgãos e Entidades Públicas. Neste sentido dispõe o Enunciado nº 26 d. PGE, que estabelece:

Enunciado nº 26 – PGE: “É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.

(ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)”.

Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16”

Assim sendo, verificamos que, à guisa de demonstração da similaridade de preços, foram anexadas cópias de notas de empenho e de propostas de preços referentes a contratações anteriores com outros entes públicos (doc. nº 11108692), razão pela qual a similaridade e a justificativa de preço está devidamente demonstrada, tal qual informado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. nº 11178992), nos seguintes termos:

“(…)

Foram juntados ao presente processo, comprovantes de similaridade de preços - documento 11108692, bem como as certidões para comprovação da regularidade fiscal -

documento 11108211.

(...)"

Por fim, vale sublinhar que o Enunciado nº 18 da d. PGE – abaixo transcrito - ressalta que também na contratação direta devem ser atendidos os requisitos de habilitação pela contratada, o que deve ser verificado pelo setor responsável a partir dos documentos acostados (doc. nº 11108211).

*“Enunciado n.º 18-PGE: Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta e indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas. Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20
Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação”*

III – CONCLUSÃO:

Isto posto, opinamos pelo prosseguimento do processo, vez que estão reunidos os requisitos mínimos para a contratação pretendida, cabendo lembrar apenas que deverão ser verificados os documentos de regularidade jurídico-fiscal, pelo setor responsável, antes de ultimada a contratação.

Sendo estas as considerações que tinha a lançar, encaminho o p.p, para prosseguimento, valendo lembrar que a vigência da contratação de que se cuida somente deve ter início após o término do prazo de 12 (doze) meses da contratação anterior, de molde a evitar a sobreposição de contratos com mesmo objeto.

Em 10 de dezembro de 2020.

William Lima Rocha
Procurador Adjunto da JUCERJA
ID.: 2027156-5

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **William Lima Rocha wrocha, Procurador**, em 10/12/2020, às 22:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **11393010** e o código CRC **8B218D10**.

Referência: Processo nº SEI-220011/001309/2020

SEI nº 11393010

Av. Rio Branco 10, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.090-000
Telefone: 23345495